



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.276 - PA (2016/0048924-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS
NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. DEFICIÊNCIA MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. A falta de documentos hábeis a demonstrar a necessidade de cuidados especiais com filho menor inviabiliza a concessão de prisão domiciliar.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.276 - PA (2016/0048924-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

**RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS
NASCIMENTO (PRESO)**

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, cuja ementa registra:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO ILEGAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FILHO MENOR COM DOENÇA MENTAL. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DENEGAÇÃO.

Em face da insuficiência da instrução mandamental, aliada à configuração dos requisitos da prisão preventiva, recomendada está a manutenção em cárcere da Paciente, a qual não possui legitimidade para ver convertida sua prisão em medidas cautelares diversas, diante das dúvidas a respeito dos documentos juntados.

Ordem denegada. Decisão unânime.

Nesta Corte Superior, apresentou este recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando, em síntese, que "não estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não havendo, conseqüentemente, justa causa para o encarceramento provisório do paciente". Aduz que "o magistrado praticou um atentado à liberdade de locomoção da acusada, na medida em que não fundamentou a possibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar, bem como não expôs de forma concreta os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da acusada". Sustenta que "possuindo um filho com deficiência mental, a acusada é imprescindível aos cuidados do seu filho, tendo em vista que não possui outra pessoa para cuida-lo", e, ainda, mencionada que, "à luz do artigo 318, III do CPP a substituição da prisão cautelar pela domiciliar é uma medida que se impõe".

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.276 - PA (2016/0048924-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

**RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS
NASCIMENTO (PRESO)**

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. DEFICIÊNCIA MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. A falta de documentos hábeis a demonstrar a necessidade de cuidados especiais com filho menor inviabiliza a concessão de prisão domiciliar.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Importante destacar que, conforme consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, através da Ação Penal n. 0030212-31.2015.8.14.0028, verifica-se que o processo foi sentenciado, a recorrente condenada, sendo mantida a prisão nos mesmos fundamentos do decreto preventivo. Portanto, o referido processo não está prejudicado.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu evidenciou, de forma incontestada, a justificativa da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar imposta, portanto, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada. Vejamos manifestação do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 166-168):

[...]O Impetrante defende em favor da Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face do decreto preventivo exarado contra ela, alegando ausência dos requisitos necessários e destacando condições pessoais favoráveis e a

necessidade da conversão em outras medidas cautelares diversas da prisão. A manutenção da liberdade requerida pelo Impetrante não encontra sustentação fática jurídica neste caso, pois a decretação da prisão preventiva da Paciente está legítima' fundamentada, senão vejamos.

A Paciente responde a processo-crime junto à V Vara Penal da Comarca de Marabá, sob acusação de homicídio qualificado contra a vítima que supostamente teria um caso amoroso com seu marido, sendo que ela teria sido presa nas margens do Rio Tocantins, quando tentava fugir numa rabeta, fato ocorrido na noite do dia 3 1.07.2015.

Ao prestar informações, a autoridade coatora informou que o processo estava com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.10.2015, a qual, em consulta ao LIBRA, pode-se comprovar que ela ocorreu parcialmente, sendo marcada sua continuação para o dia 04.12.2015, face à ausência de testemunhas.

Vê-se, portanto, que o feito principal ainda não se encontra com instrução encerrada, pelo que entendo temerária a soltura da Paciente neste momento, já que não comprovou raízes na Comarca de Marabá, pois o comprovante de residência juntado às fls. 117 encontra-se em nome de terceira pessoa - Dayana Rodrigues dos Santos, e a promotora de justiça bem destacou às fls. 130, em seu parecer sobre o pedido de liberdade provisória, que ao ser presa a Paciente apresentou um endereço residencial (Vilas dos Maranhenses, sem número) e no pedido de liberdade provisória apresentou outro, em nome de terceira pessoa, acima citada (Rua Piauí, Quadra 221, Lote 21, São Miguel da Conquista, Marabá), tornando duvidosa a informação.

Veja-se que a prisão preventiva da Paciente foi decretada diante da existência de indícios de autoria e materialidade, combinados com a necessidade de acautelamento do meio social, pois o modus operandi do crime demonstra a ousadia da acusada, pois os indícios levam a crer na premeditação do delito, já que ela teria vestido roupa masculina para adentrar na casa da vítima, e depois saído e voltado com roupa feminina para praticar o crime, desferindo golpes de faca no peito da vítima que já dormia.

Outrossim, sua liberdade nesse momento pode afetar a futura aplicação da lei penal, pois sequer a defesa juntou documentos pessoais para comprovar as demais condições pessoais da acusada (primariedade, antecedentes e ocupação lícita).

E ainda, o juiz da causa, mais próximo dos fatos, tem mais condições de avaliar de que forma a liberdade da Paciente poderia afetar o processo e a sensação de impunidade da população, fatores que conjugados, respaldam a decretação da prisão cautelar.

Veja-se que a prisão cautelar não é antecipação de pena, pois visa garantir que a sociedade tente se sentir mais segura quando pessoas sem escrúpulos ou perigosas estão custodiadas. Da mesma forma, o princípio da inocência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é ferido, pois aquele que se submete a situação ilegal conhece os riscos de sua conduta, então se burla a lei criminalmente sabe que pode ser preso, razão pela qual uma pessoa que pratica um crime grave deve se submeter, se assim for adequado, às consequências de seus atos, e uma delas é a retirada do convívio social; do contrário, estão aí nossas cadeias, tão congestionadas de pessoas que não se contentaram em viver uma vida honesta, digna e dentro da legalidade.

Em sendo assim, ao meu ver, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada, recomendando-se a segregação cautelar da Paciente. E ainda, se a prisão preventiva é legítima é porque não se adequa a acusada a outras medidas cautelares.

Nesse ponto, a defesa afirma que a Paciente possui um filho menor com retardo mental que necessita de cuidados especiais da mãe, ocorre que os documentos que supostamente serviriam para atestar a doença do menor datam de 2012 e são oriundos do Estado do Maranhão, pelo que não se sabe e não foi comprovado se o menor realmente vive com a mãe no Estado do Pará, e pior, se vem recebendo acompanhamento médico desde 2012.

Pelo que consta dos autos, a Paciente possui outros filhos, é casada, e seu filho com necessidades especiais recebe benefício do INSS, razão pela qual não ficará desamparado.

Em sendo assim, não há nos autos elementos suficientes e legitimadores da conversão da prisão preventiva em medida cautelar, tornando recomendável, nesse momento, a manutenção da custódia da Paciente.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM de habeas corpus.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade da recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.
5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.
6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.
7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

No que tange ao pleito da prisão domiciliar, conforme consta nos autos, os documentos que supostamente serviriam para atestar a doença do menor, datam de 2012 e são oriundos do estado do Maranhão, não se comprovando, portanto, se o menor realmente vive com a mãe no estado do Pará.

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0048924-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 68.276 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00302123120158140028 00717281820158140000 302123120158140028
717281820158140000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO
(PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.